

TC 021.822/2014-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguaã - MA.**Responsáveis:** Andre C. D. Azevedo Comércio - ME (07.314.196/0001-38); D. C. da Luz - ME (05.232.933/0001-28); José Uilson Silva Brito (178.380.023-20); R. J. V. Araujo & Cia Ltda. (07.727.204/0001-78)**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)**DESPACHO DA RELATORA**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de José Uilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguaã/MA, em razão de irregularidades identificadas no uso de recursos oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja.

2. As irregularidades discutidas nestes autos foram originalmente identificadas no processo TC 020.681/2006-8, autuado pelo TCU em razão de denúncia versando sobre a aplicação de recursos federais transferidos para a Prefeitura Municipal de Araguaã. Naqueles autos, após a realização de inspeção, o pleno desta Corte de Contas prolatou o Acórdão 222/2011, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, por meio do qual, entre outras providências, determinou que o FNDE reexaminasse as contas referentes à execução do Peja 2006 e adotasse as medidas cabíveis para a obtenção de ressarcimento para os casos em que foi identificado dano ao erário.

3. Em decorrência disso, o mencionado Fundo instaurou TCE e identificou prejuízo ao erário relacionado ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos no valor total histórico de R\$ 102.888,61, sendo R\$ 102.800,00 decorrentes da realização de pagamentos em espécie sem apresentação de documentação comprobatória e R\$ 88,61 relativos ao pagamento de despesas bancárias.

4. A Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES) analisou a documentação recebida e acrescentou ao prejuízo já identificado o montante de R\$ 71.940,00 (valor histórico) em razão da constatação de despesas respaldadas por notas fiscais inidôneas.

5. Citados o ex-prefeito José Uilson Silva Brito e as empresas envolvidas no alegado dano ao erário – Andre C. D. Azevedo Comércio - ME, D. C. da Luz - ME e R. J. V. Araujo & Cia Ltda. – somente compareceu aos autos Carlos Alberto Costa da Luz, filho da representante da empresa D. C. da Luz – ME, informando sobre o óbito de sua genitora.

6. Em consequência disso, a Sec-ES propôs:

a) arquivar a parte da presente TCE que trata da parcela da dívida sob responsabilidade da empresa D. C. da Luz – ME em razão do falecimento de sua representante e do decurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos; e

b) considerar revéis os demais responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu da proposta da unidade técnica por três motivos: ausência de documentos hábeis a evidenciar as falhas praticadas pelo gestor público e pelas empresas contratadas no que tange às parcelas de débito apontadas pelo controle interno e pela Sec-ES; ausência de detalhes sobre pagamentos realizados em espécie, fato que, por si, não configurara irregularidade; e falta de clareza nos ofícios citatórios sobre a falha que estava sendo imputada a cada um dos responsáveis arrolados nos presentes autos.
8. Pedindo vênias para também divergir da unidade técnica, acolho as conclusões do *Parquet*.
9. A garantia ao contraditório e à ampla defesa, amparada pela Constituição Federal, é direito inafastável do cidadão. A ausência de elementos probatórios que permitam concluir, sem sombra de dúvida, pela existência de dano ao erário, associada à indefinição da irregularidade atribuída a cada um dos responsáveis nos ofícios citatórios enviados prejudica o exercício desses direitos.
10. Posto isso, acolho a proposta do MPTCU e decido:
- a) declarar a nulidade das citações efetuadas;
 - b) retornar os autos à Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo para a realização de diligências com o objetivo de colher os elementos necessários para a demonstração do alegado débito e identificação dos respectivos responsáveis.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora